ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 163/2018. Em, 20 de agosto de 2018.

**MODIFICA A LEI Nº 2.270/2010, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica modificado o Art. 12 da Lei nº 2.270/2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DO CONSELHO
Seção I
Da Estrutura

Art. 12 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Presidência;
II - Vice-Presidência;
III -1ª Secretaria;
IV - 2ª Secretaria;
V - Plenário;
VI- Comissões Temáticas.

Art. 2º - Fica modificado o Art. 5º da Lei nº 2270/2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O CONDEMA compõem-se de 14 (quatorze) membros representantes de Órgãos do Governo Municipal, nomeadas pelo Prefeito, de entidades representativas da Sociedade Civil, Órgão Estadual e Poder Legislativo, na forma seguinte:

I - 6 (seis) representantes do Governo Municipal, sendo:
1 (um) representante do Órgão Municipal de Meio Ambiente;
1 (um) representante do Órgão Municipal de Agricultura;
1 (um) representante do Órgão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;
1 (Um) representante do Órgão Municipal de Obras.

II - 6 (seis) representantes de órgãos e entidades legalmente constituídos instalados no Município, com atribuição legal e atuação efetiva na Defesa do Meio Ambiente, incluída nestes a entidade máxima das associações de moradores, representando a sociedade civil organizada:

a) um representante de Entidades da Defesa e Proteção do Meio Ambiente;
b) um representante da OAB;
c) um representante de Associação de Arquitetos e Engenheiros da Região dos Lagos e entidades Técnico-científicas;

d) um representante de Entidade Comunitária ou Associação de Moradores de Cabo Frio;

e) um representante de Entidade Sindical ou Entidade Estudantil;

f) um representante do Poder Legislativo;

III - 1 (um) representante do Órgão Estadual - INEA

IV - 1 (um) representante do Órgão Federal - IBAMA

1 - Os representantes dos órgãos e entidades referidos nos incisos II, III e IV do art. 5º, serão indicados pelos respectivos titulares e informados ao Poder Executivo através de comunicação oficial, no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

2 - A cada membro titular do CONDEMA corresponderá um suplente.

3 - Somente será considerada como existente, para fins de participação no CONDEMA, o órgão ou a entidade regularmente organizados e efetivamente funcionando no Município, ou a ele seja estendida sua jurisdição.

4 - Os representantes dos órgãos e entidades referidos no inciso III e IV do Art. 5º, não terão direito a voto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2018.

MIGUEL ALENCAR
Vereador - Autor

**JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei tem como objetivo apresentar atualizações à Lei que criou o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente.

A atualização se faz necessária para permitir maior participação popular, transparência e efetividade nas atividades do Conselho.